

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSILENE FERNANDES, MEMBRO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS.

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2025.

MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.488.597/0001-05, com endereço na Av. Vicente Machado, nº 2855, bairro Seminário, Curitiba/PR, CEP 80440-021, doravante denominada Recorrente ou simplesmente 'MEDBLANC', vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com base no Item 14.1 e seguintes do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a Recorrente do certame de Credenciamento nº 05/2025, promovido pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a Decisão que inabilitou a Recorrente foi publicada em 03/07/2025 (quinta-feira), e que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do recurso findar-se-á em 10/07/2025 (quinta-feira), data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

¹ Anexo 1: Procuração.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



1

I. Síntese fática e processual:

1. O Edital de Credenciamento nº 05/2025, promovido pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (“FUNEAS”), tem por objeto o “*credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos, conforme termo de referência para atender às demandas do hospital zona sul de Londrina - hzs.*”

2. Seguindo os procedimentos do Credenciamento, foi realizada a abertura da 1ª sessão pública do certame para pré-qualificação das licitantes, e após a análise das documentações apresentadas pelas licitantes, a empresa MEDBLANC, ora Recorrente, restou inabilitada.

3. Conforme se verifica da Ata da Sessão, a inabilitação da Recorrente foi fundamentada no não atendimento do Item 10.1.4.5 do Edital, uma vez que vencida a Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal apresentada pela MEDBLANC no momento da abertura da sessão.

4. Ocorre, que a r. Decisão que inabilitou a Recorrente padece de ilegalidade, pelo simples fato de que esta licitante cumpriu integralmente com as exigências editalícias dispostas no Instrumento Convocatório de regularidade fiscal e trabalhista, tratando-se do apontamento de mera falha passível de diligência, de modo que a reforma da r. Decisão é medida imperiosa.

5. É, em suma, o que passa a expor.

II. Item 10.1.4.5 do Edital – mera falha na apresentação da CND Municipal vigente – não configuração de documento novo, vez que a regularidade fiscal da Recorrente se configura como fato existente à abertura do certame – saneamento por meio da realização de diligências, tendo em vista se tratar de esclarecimento e complementação de informações já trazidas junto da documentação de habilitação e classificação apresentada em envelope (§ 1º, art. 64, e o §4º, art. 80, da Lei nº 14.133/2021):

6. Conforme se observa da Ata de Realização do Credenciamento nº 05/2025, a inabilitação da MEDBLANC no presente certame foi fundamentada no suposto não atendimento



ao Item 10.1.4.5 do Edital, sob pretexto de que a Recorrente teria apresentado CND da Fazenda Municipal já vencida no momento da abertura do certame:

10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	N
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social(INSS)	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

Obs: Certidão Municipal com data de vencimento em 30/06/2025.

7. Da leitura do referido Item, retira-se que este diz respeito à comprovação de regularidade fiscal da licitante por meio da apresentação Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal:

“10.1.4.5 Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Município onde for sediada a empresa. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade a mesma deverá ser emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura deste credenciamento.”

8. No caso em tela, a Recorrente foi inabilitada sob o argumento de que a Certidão Negativa de Débitos (CND) com a Fazenda Municipal venceu em 30/06/2025, enquanto sua juntada ocorreu em 01/07/2025, e a sessão pública de análise dos documentos se deu em 03/07/2025.

9. Ocorre que, conforme comprova a própria documentação ora anexada pela Recorrente no envio de sua documentação, a **MEDBLANC já havia emitido a versão atualizada da CND em 17/06/2025, com validade estendida até 15/09/2025**, tendo incorrido em mera falha no momento de envio eletrônico dos documentos ao sistema, oportunidade em que, equivocadamente, foi anexada a certidão vencida.

10. É o que se observa do Certificado de Registro Cadastral da Recorrente, documento este exigido pelo Item 10.1.4.9 do Edital para comprovação da inscrição do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná, e apresentado pela Recorrente junto aos demais documentos necessários para análise da sua habilitação:



 GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP Departamento de Logística para Contratações Públicas - Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	
CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO		
Certificado de Registro Cadastral - Completo		
Certificado N.º	493807/2025	(Continuação)

208-2	Certidão Negativa de Tributos Municipais	12256620	17/06/2025	15/09/2025
-------	--	----------	------------	------------

11. Isto importa dizer que não se trata de ausência de regularidade fiscal da empresa ou de inadimplemento de obrigação legal, mas sim de uma falha formal de natureza absolutamente sanável e sem qualquer prejuízo à veracidade na comprovação do que se exigia no Item 10.1.4.5 do Edital.

12. Conforme pode ser observado por meio da CND válida emitida em 17/06/2025, a Recorrente já demonstrava, antes mesmo do prazo final para apresentação da documentação, plena regularidade fiscal perante o Fisco Municipal:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.

Emitida às 10:47 do dia 17/06/2025.

Código de autenticidade da certidão: BBDD704DDB79497B09FF1F325FF53CE5A5

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

2

13. O equívoco na juntada de documento vencido não altera esse fato objetivo e verificável, nem compromete a sua capacidade de contratar com a Administração Pública. Isto, porque a demonstração de regularidade jurídica e fiscal deve prevalecer sobre falhas meramente formais

² Anexo 2: CND com a Fazenda Municipal emitida em 17/06/2025.

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorrião
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



4

no envio ou identificação de documentos, especialmente quando se está diante de um fato preexistente e inconteste.

14. Neste sentido, a r. decisão evidencia um formalismo extremamente exacerbado, com excesso de zelo, faltando com a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. A conduta durante o procedimento licitatório deve ser pautada por um **formalismo moderado**, em cumprimento às suas finalidades de interesse público, a qual, no presente caso, que poderia ser suprida pela mera promoção de diligências.

15. Sobre a temática, leciona o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”³

16. Desse modo, ainda que existam requisitos formais a serem necessariamente cumpridos, não pode o interesse público, de forma alguma, aquiescer ao excesso de formalismo verificado na desclassificação da Recorrente.

17. Destaca-se, ainda que a documentação não constasse referida informação, fato é que a o mero fato da juntada de certidão vencida não deve ter o condão de inabilitação da parte.

18. Nesse sentido, quando do julgamento dos documentos para habilitação, em vistas da obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, a Lei nº 14.133/21, art. 64, § 1º, permite a adoção de diligências para aferir a documentação apresentada:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 76.





II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

19. Assim, retira-se da leitura do inc. I, do art. 64, que é permitida a realização de diligências e apresentação de documentos para *complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.*

20. É exatamente o que ocorre no presente caso. Conforme exposto, o erro material na juntada da CND vigente não compromete o requisito objetivo de habilitação exigido pelo edital, nem afasta o fato inegável de que a regularidade fiscal da Recorrente é **anterior, existente e contínua.**

21. Ora, a Recorrente havia juntado documento hábil a comprovar que, ainda que juntado CND com vencimento em 30/06, a regularidade fiscal foi averiguada novamente com a emissão em 17/06 da atual CND (com validade até 15/09/2025) – circunstância que confirma a inexistência de débitos e a manutenção da regularidade fiscal da empresa desde data anterior à abertura da sessão pública, realizada em 03/07/2025.

22. Soma-se a isso o fato de que o formalismo exarcebado observado na r. Decisão que inabilitou a Recorrente não se coaduna com a própria natureza jurídica da modalidade adotada no Edital de Credenciamento nº 07/2025.

23. O credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/21, é procedimento voltado à **ampliação da rede de prestadores** aptos a celebrar contrato com a Administração Pública, sendo estruturado em lógica não competitiva, de modo a permitir que todos aqueles que preenchem os requisitos previamente definidos possam ser credenciados a qualquer tempo, durante o prazo de vigência do edital.

24. Por sua própria essência, o credenciamento não visa selecionar um único vencedor ou comparar propostas, mas sim garantir ao Poder Público a **formação de um cadastro ampliado**



e **diversificado de prestadores de serviços**, o que viabiliza maior eficiência, economicidade e regularidade na execução das políticas públicas.

25. Essa característica faz do credenciamento um procedimento essencialmente inclusivo, em que o foco não está na exclusão de propostas com base em formalidades, mas sim na verificação da aptidão técnica, jurídica e fiscal do maior número possível de interessados. Diante disso, a exclusão de uma empresa que possui regularidade fiscal contínua, que poderia ser facilmente comprovada em sede de promoção de diligências, corrobora para o formalismo exacerbado apontado.

26. Ora, a juntada da CND vencida trata-se de falha perfeitamente **sanável por meio de diligência**, o que se mostra ainda mais evidente no caso concreto, uma vez que a empresa já havia obtido, antes da sessão pública, certidão atualizada e válida, tendo incorrido apenas em erro na juntada do documento.

27. A Administração, ciente de que se trata de procedimento que permite habilitações contínuas e sucessivas, não pode se apegar a formalismos que em nada alteram a situação jurídica da licitante, tampouco prejudicam a isonomia entre os interessados.

28. Esse formalismo exacerbado, aliás, se evidencia ainda mais quando se observa que a apresentação dos documentos pela Recorrente se deu em sede de pré-qualificação, etapa que não deve ser conduzida com rigor excludente, mas sim com vistas à **ampliação do número de participantes habilitados**.

29. O §4º, art. 80, da Lei nº 14.133/21 é claro ao dispor que:

“§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.”

30. Tal dispositivo visa assegurar que eventuais falhas sanáveis – como é o caso da apresentação equivocada de CND já superada por outra válida – sejam corrigidas de forma célere, com o objetivo de incluir prestadores aptos no procedimento, e não excluí-los sumariamente.



31. Portanto, extrai-se que ao deixar de observar essa diretriz legal e promover a inabilitação imediata da Recorrente, a r. Decisão contrariou não apenas os princípios da razoabilidade e eficiência, mas também uma norma expressa que obriga a promoção de diligência para reapresentação documental – seja o § 1º, art. 64, da Lei nº 14.133/2021, seja o §4º, art. 80, da Lei nº 14.133/2021.

32. Assim, não há como se admitir que um vício meramente formal e absolutamente sanável impeça o prosseguimento da habilitação de empresa materialmente apta a atender ao interesse público – especialmente diante da possibilidade de promoção de diligências para apresentação de novos documentos, no intuito de apurar fatos existentes à época da abertura do certame, qual seja a regularidade fiscal da Recorrente.

33. Por fim, rechaça-se qualquer argumento que configure a vigente CND com a Fazenda Municipal como documento novo no curso do presente certame. Nesse ponto, faz-se oportuno esclarecer que, a princípio, se entende por “*documento novo*” aquele que deveria constar originariamente da proposta.

34. Em vista da necessidade de exercício de formalismo moderado no julgamento de procedimentos licitatórios, bem como a supremacia do interesse público sobre o privado, **não se entende como “documento novo” aquele que apenas atesta condição pré-existente ao certame.**

35. A vedação à inclusão de documento novo não alcança a documentação ausente, porém comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua documentação de habilitação e que apenas atesta condições já existentes anteriormente, haja vista que estas não podem ser consideradas como documento novo.

36. Nessa linha, importante esmiuçar a tese firmada no Acórdão nº 1.211/21, que conta com o seguinte enunciado:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos

Curitiba – PR
Rua Padre Anchieta, 2348
23º Andar, Bigorriho
CEP 80730-000
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo – SP
Avenida Paulista, 2421
1º andar, Bela Vista
CEP 01311-300
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br
contato@gmslaw.com.br



8

Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”⁴

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”⁵

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do cerrame.”⁶

37. Assim sendo, tem-se que a atual Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal se trata de documento já existente, emitido anteriormente à sessão pública (03/07/2025) e anterior inclusive à certidão equivocadamente juntada (vencida em 30/06/2025).

38. Não se pode considerar que a apresentação da CND emitida em 17/06/2025 configure juntada de documento novo, vedada pela legislação. O referido documento não tem por objeto suprir lacuna documental, mas tão somente corrigir o erro material cometido pela Recorrente ao protocolar versão desatualizada de documento que já se encontrava válido, vigente e disponível à época.

39. A certidão correta já integrava o acervo documental da empresa e foi apenas preterida por engano no momento da inserção eletrônica dos documentos, circunstância que se qualifica como erro material plenamente sanável e passível de correção por meio da promoção de diligência.

40. Diante de todo o exposto, em busca de um juízo de verdade real em detrimento do formalismo exacerbado que tende a desvirtuar a finalidade do procedimento licitatório, imperativo se faz que a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ promova

⁴ TCU – Acórdão 4063/2020 – Plenário – Rel.: Raimundo Carreiro – J. 08/12/2020.

⁵ TCU – Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário – Rel.: Walton Alencar Rodrigue - 26/05/2021.

⁶ TCU – Acórdão 1795/2015. Plenário. Rel. Ministro José Mucio Monteiro. J. 22.07.2015. Grifos nossos



diligências capazes de comprovar situação já existente quando da abertura da sessão pública, revertendo, em seguida, a r. Decisão que irregularmente inabilitou a Recorrente do certame.

II. Requerimentos:

41. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que ilegalmente inabilitou a MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA. do certame de Edital de Credenciamento nº 05/2025, ante a mera falha na juntada da CND vigente à abertura do certame, passível de ser corrigida através da promoção de diligências para apresentação da correta Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal.

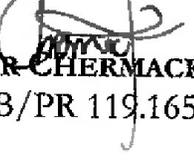
42. Caso a i. AGENTE DE CONTRATAÇÃO não entenda desse modo, o que r. não se espera, requer-se a remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.
Curitiba/PR, 10 de julho de 2025.


CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003


LUÍZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698


RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413


IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

